



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1076/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.108838/2021-93

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de atos lesivos imputados à pessoa jurídica **BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli** (CNPJ nº 14.675.586/0001-07).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli** (CNPJ nº 14.675.586/0001-07, de agora em diante “BMB”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos referem-se ao oferecimento de garantias falsas à N2O Tecnologia de Informação para apresentá-las à Administração com o fito de assegurar-lhe a execução de contratos públicos. As irregularidades foram reveladas nas Operações Tritão, Círculo Vicioso e Vaporware, que contaram com a parceria entre a CGU e o DPF. Os elementos estão coligidos nos IPLs nº 0072/2018-11 e nº 1373/2017. As vítimas dos atos lesivos são o DNIT (Contrato nº 504/2016) e o Ministério da Integração Nacional (Contrato nº 20/2016).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.4. A presente apuração foi deflagrada na CGU por meio da Portaria CRG/CGU nº 2.366, de 27 de outubro de 2021, publicada no D.O.U. nº 206, de 03 de novembro de 2021 (SEI 2161890). Preliminarmente, a CPAR juntou aos autos os documentos da investigação criminal com a devida autorização judicial de compartilhamento do acervo (SEI 2172028).

1.5. Em 11/11/2021, procedeu-se ao indiciamento da empresa (SEI 2174191). Os elementos que

fundamentam a acusação constam dos documentos abaixo:

- a) cópia Relatório de Apreensão de Materiais (RAMA) nº 72/2018 (SEI 2166986);
- b) cópia da carta fiança emitida pelo BMB Bank no contrato do DNIT (SEI 2168658);
- c) cópia da carta fiança emitida pelo BMB Bank no contrato do MI (SEI 2168661);
- d) cópia do contrato nº 504/2016 celebrado com o DNIT (SEI 2168670);
- e) cópia do contrato nº 20/2016 celebrado com o MI (SEI 2168821);
- f) cópia do volume I do IPL nº 1370/2017 (SEI 2172020);
- g) cópia do volume II do IPL nº 1370/2017 (SEI 2172024);
- h) cópia da decisão de compartilhamento de provas (SEI 2172028).

1.6. Conforme o art. 16 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR diligenciou a intimação da acusada para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias. Com tal propósito, praticaram-se os seguintes atos:

- A Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados via postal e recebidos pela empresa, conforme Aviso de Recebimento assinado em 30.11.2021 (SEI 2212218);
 - Em 08.12.2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via por e-mail, para a empresa BMB Bank, sendo confirmado o seu recebimento por Priscilla Barreto, representante legal da empresa (SEI 2208205);
 - Em 10.02.2022 a CPAR determinou a intimação por edital da pessoa jurídica BMB Bank e da pessoa física de Alexandre dos Santos Correia e Silva (SEI 2269470), diante da manifestação de renúncia apresentada pelos advogados (SEI 2238875);
 - As publicações com as intimações por meio do Edital nº 03/2022 ocorreram no D.O.U. de 14.02.2022 (SEI 2276374), no site da CGU em 11.02.2022 (SEI 2275942) e em jornal de grande circulação em 15.02.2022 (SEI 2276457);
 - Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão SEI 2267796.
- 4.2.3. Ainda assim, nem a pessoa jurídica BMB Bank nem a pessoa física Alexandre dos Santos Correia e Silva apresentaram defesa escrita ou alegações complementares escritas." (SEI 2346824).

1.7. Depois do indiciamento, a CPAR adicionou documentos para formação da convicção sobre os fatos:

- a) Nota da RFB nº 624/2021 (SEI 2211256);
- b) Nota DNIT nº 166/2020 (SEI 2329199);
- c) Ofício DNIT nº 128265/2019 (SEI 2329200);
- d) Consulta Bacen (SEI 2329221);
- e) Consulta Susep (SEI 2336407).

1.8. Diante da revelia da pessoa jurídica, restou à CPAR a elaboração do relatório final (SEI 2346824). Encerrados os trabalhos, a DIREP determinou à COREP para prolação da análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019, dispensada a nova intimação para alegações finais, com fulcro do § 3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2354241).

1.9. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1.1. Os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.1.2. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, consoante a Portaria nº 2.366/2021

(SEI 2161890). A CPAR realizou os atos instrutórios dentro do prazo de cento e oitenta dias, prescindindo-se de prorrogação para ultimar a apuração.

2.1.3. O indiciamento observa os requisitos do art. 17 da IN CGU nº 13/2019. Contém a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas (SEI 2174191). Nota-se, inclusive, que a CPAR decidiu intimar o sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, que é o titular da BMB, para participar do processo em função de possível desconsideração da personalidade jurídica da Eireli.

2.1.4. A CPAR oportunizou à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos. Apesar da constituição de patronos em 24/11/2021 para acompanhamento do caso (SEI 2197714), os advogados renunciaram ao mandato em 21/12/2021 (SEI 2238880).

2.1.5. Haja vista a revelia da pessoa jurídica, o relatório final arrolou as provas em que se baseou a CPAR para a formação da convicção, concluindo pela responsabilização da acusada, com a indicação do dispositivo legal infringido e das respectivas penalidades (SEI 2346824).

2.1.6. Doravante, passo à análise da regularidade processual do PAR no que tange aos fundamentos adotados pela CPAR para sustentar as suas recomendações.

2.2. ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL

2.2.1. A empresa foi indiciada por incorrer no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c com o inciso IV, "d", do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A capitulação da conduta permaneceu no relatório final, sobretudo, depois de diligências complementares, que deram reforço ao convencimento inicial exposto no indiciamento.

2.2.2. A BMB emitiu duas garantias inidôneas com o objetivo de assegurar os contratos públicos adjudicados à N2O Tecnologia de Informação, subvencionando o ato de fraude à execução do Contrato nº 504/2016 celebrado com o DNIT (carta-fiança nº 11666/2016, no valor de R\$ 1.113.675,00) e do Contrato nº 20/2016 celebrado com o Ministério da Integração Nacional (carta-fiança nº 11670/2016, no valor de R\$ 630.837,00).

2.2.3. A acusação tem fundamento nas cópias das garantias (SEI 2168658 e SEI 2168661), nas consultas aos sítios do Bacen e da Susep (SEI 2329221 e SEI 2336407), no Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 72/2018-SR/PF/SP (SEI 2166986), nas cópias dos Contratos nº 504/2016 e nº 20/2016 (SEI 2168670 e SEI 2168821), na Nota nº 00166/2020/UCRED/PFE-DNIT/PGF/AGU (SEI 2329199) e no Ofício nº 128265/2019/NPGTI/CGTI/DAF/DNIT SEDE (SEI 2329200).

2.2.4. O RAMA nº 72/2018 informa a apreensão das cópias das garantias na operação policial, pontuando que a BMB não tem registro no Bacen para atuação na qualidade de instituição financeira (fls. 26-28 e 32-34). As cartas-fianças elegem o DNIT e o Ministério da Integração Nacional como beneficiários, assim como a N2O para condição de afiançado. As consultas aos sítios do Bacen e da Susep corroboram a inexistência de registro da BMB, o que desrespeita o art. 18 da Lei nº 4.595/64 e o art. 74 do Decreto-Lei nº 73/66. A N2O prestou as garantias ao DNIT e ao Ministério da Integração Nacional nos Contratos nº 504/2016 e nº 20/2016 respectivamente. A Nota nº 00166/2020 e o Ofício nº 128265/2019 demonstram a tentativa do DNIT de notificar o sinistro à BMB para ressarcimento de perdas provocadas pela inexecução contratual da N2O.

2.2.5. Quanto ao enquadramento da CPAR, a BMB forneceu documentos ilegítimos à N2O para que os utilizasse nas contratações públicas. A entrega das garantias aos órgãos públicos constitui fraude aos contratos administrativos na forma do art. 5º, inciso IV, "d", parte final, da Lei nº 12.846/2013. Por sua vez, a confecção das garantias com tal intento é meio de subvencionar os atos lesivos à Administração, subsumindo-se no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. A BMB deu auxílio material às fraudes perpetradas pela N2O.

2.2.6. Os Contratos nº 504/2016 e nº 20/2016 originaram-se de adesão a atas de registro de preços celebradas no bojo do Pregão Eletrônico nº 10/2015 da Secretaria de Portos da Presidência da República (subitens 3.19. e 3.26. do SEI 2131643). Incidem, pois, os preceitos da Lei nº 10.520/2002. O art. 7º diz:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o

retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou **fraudar na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (destaques meus).

2.2.7. Acontece que o art. 49 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, contém a seguinte redação:

"Art. 49. Ficarà impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, **o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:**

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal." (destaques meus).

2.2.8. A interpretação escolhida pelo chefe do Poder Executivo Federal não deve ser desconsiderada. As condutas arroladas na Lei nº 10.520/2002 são dirigidas ao licitante. A seguradora está fora do alcance legal. Neste ponto, é forçoso discordar da subsunção proposta pela CPAR.

2.2.9. Entretanto, caso se repute pertinente, a conduta pode amoldar-se ao art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, pois a CRG entende que a norma é aplicável a terceiros aos contratos administrativos. No art. 9º da Lei nº 10.520/2002, consta autorização para incidência subsidiária da Lei nº 8.666/93 às omissões da Lei nº 10.520/2002, o que, em tese, preenche a lacuna do tipo.

2.3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.3.1. A CPAR elaborou a dosimetria das penas com fulcro nos elementos extraídos da Nota nº 624/2021 - RFB/Copes/Diaes (SEI 2211256).

6.1.2. Conforme Nota nº 624/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 18.11.2021 (SEI 2211256), a pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao ano-calendário 2020. Por sua vez, o contribuinte BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e, da mesma forma, não apresentou a escrituração contábil à RFB.

6.1.3. A empresa não forneceu suas informações financeiras, considerando-se a ausência de manifestação sobre o teor do indiciamento.

6.1.4. Diante da inviabilidade de obtenção do valor do faturamento bruto da Empresa por meio de todas as alternativas já expostas, esta Comissão optou, como última hipótese, pelo faturamento anual estimável. O inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração **quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica**, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

6.1.5. Lembrando a limitação consubstanciada no parágrafo único do referenciado Art. 22 (Decreto 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, e não mais os parâmetros de 0,1% ou 20% do faturamento bruto. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

6.1.6. Dessa forma, e tendo em conta a ausência de qualquer informação disponível sobre a empresa (demonstrações financeiras, quantidade de colaboradores, volume de vendas, entre

outros), esta Comissão não obteve elementos que pudesse estimar o faturamento, todavia há elementos que identificam a vantagem auferida. (destaques originais, SEI 2346824)

2.3.2. A CPAR calculou a alíquota de 3,5% para agravamento da pena. Em razão do fornecimento de duas garantias inidôneas, aplicou 1% para o inciso I do art. 17. Com relação à tolerância ou ciência dos dirigentes da pessoa jurídica, ponderou 2,5% para o inciso II do art. 17, pois a BMB consiste numa Eireli administrada pelo titular (Alexandre dos Santos Correia e Silva), que assinou as cartas de fiança. Obviamente conhecia ou devia conhecer o impedimento legal para o exercício da atividade. As circunstâncias restantes continuaram neutras, porque não se logrou a obtenção de dados úteis.

2.3.3. A CPAR reputou que a vantagem auferida corresponde ao valor do pedido de abertura pelo DNIT de expectativa de sinistro à Carta Fiança nº 11666/2016 (SEI 2329200), na importância de R\$ 1.113.675,00, para os fins de cálculo dos limites mínimo e máximo da multa. Isso implicou o intervalo entre as quantias de R\$ 1.113.675,00 e R\$ 3.341.025,00 à luz do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015. Considerando-se que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida, ela manteve-se em R\$ 1.113.675,00.

2.3.4. Dessa forma, após análise do relatório, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		+ 3,5%
Base de cálculo		---
Limite mínimo		R\$ 1.113.675,00 (vantagem auferida)
Limite máximo		R\$ 3.341.025,00 (triplo da vantagem apropriada)
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.113.675,00

2.3.5. Quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de

discricionariedade para a Administração na determinação do lapso temporal, conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 156) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC e dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 157 do referido Manual, consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária. No presente caso, haja vista que a alíquota situa-se entre 2,5% e 5%, a proposta de 45 dias atende à razoabilidade (subitem 6.2.3. de SEI 2346824).

2.3.6. Quanto à aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União acompanhada da exclusão do cadastro do Sicafe, não se afigura cabível a punição diante do óbice do art. 49, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019. Entretanto, se se considerar pertinente a incidência subsidiária do art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, abre-se ala à aplicação da declaração de inidoneidade.

2.3.7. Por fim, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da BMB, é patente que o sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva facilitou a prática da fraude aos contratos públicos, assinando as cartas de fiança ilegítimas. Convém a extensão dos efeitos das penalidades à pessoa natural, a quem foi dada a oportunidade de integrar o processo, a fim de que se resguarde o interesse da União na cobrança da multa, com supedâneo no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, porquanto a Nota RFB nº 624/2021 declara que não há dados indicando a propriedade/posse de patrimônio da BMB nos últimos 5 anos-calendário (fl. 02 de SEI 2211256).

2.4. DA PRESCRIÇÃO

2.4.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.4.2. Como a CGU tomou conhecimento dos atos lesivos em 28/12/2017 e 01/11/2018 (subitem 5.8. de SEI 2131643), o desencadeamento do PAR, em 03/11/2021, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal. Doravante, o termo final para a aplicação das sanções é 02/11/2026.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opino pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito previsto em lei e atos normativos infralegais e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se verifica incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Dessa forma, sugiro o acolhimento das recomendações da CPAR no relatório final, ressalvada a proposta da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com envio dos autos às instâncias superiores da Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.4. Nos termos do art. 55, II, *in fine*, da Portaria nº 3.553/2019, segue a Minuta de Decisão SEI 2393787 subsequente.

3.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 30/08/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2370889 e o código CRC E4D08251



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 1076/2022/COREP (SEI 2370889), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. De fato, as condutas arroladas na Lei nº 10.520/2002 são dirigidas ao licitante, o que não foi o caso na pessoa jurídica processada, que atuou emitindo cartas fiança inidôneas, não sendo, em tese, cabível a punição diante do óbice do art. 49, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019.
3. Não obstante, como observado na análise supra, no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 consta autorização para incidência subsidiária da Lei nº 8.666/93 às omissões da Lei nº 10.520/2002. Dessa forma, a conduta se amolda ao art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, vez que se aplica a terceiros aos contratos administrativos.
4. Nessa linha, oportuno citar a manifestação precedente desta COREP, contida na Nota Técnica Nº 1653/2019/COREP/CRG (processo nº 00190.108034/2019-70):

"Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública."

5. Diante do exposto, e de acordo com a proposta de sancionamento constante da Minuta (2393787), submeto à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 30/08/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2436205 e o código CRC 50E1B717



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que efetuou análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 30/08/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2495579 e o código CRC 499A17E5



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 01/09/2022, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2496504 e o código CRC C110AA31

Referência: Processo nº 00190.108838/2021-93

SEI nº 2496504